



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0147075-55.2011.8.19.0001

APELANTE : RITA DE CASSIA VIDAL DE NEGREIROS

APELADO: VIAÇÃO ACARI S/A

RELATOR: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO. AUTORA QUE FOI VÍTIMA DE QUEDA NO INTERIOR DO ÔNIBUS DA EMPRESA RÉ, CAUSANDO-LHE LESÕES. AÇÃO OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, BEM COMO QUANTIA RELATIVA ÀS PENSÕES VICENDAS. PROVA PERICIAL MÉDICA QUE CONCLUIU QUE A AUTORA SOFREU DOR LOMBAR OCASIONADA PELO ACIDENTE E QUE HOUVE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL TEMPORÁRIA DE 03 (TRÊS) DIAS. INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS ESTÉTICAS E FUNCIONAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00 E DANOS MATERIAIS EQUIVALENTE A 1,4 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO ACIDENTE, ESTABELECENDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA AUTORA OBJETIVANDO A MAJORAÇÃO DA VERBA CONCEDIDA A TÍTULO DE DANOS MORAIS E QUE SEJA AFASTADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.**

**1. Laudo pericial que aponta que a autora teve incapacidade laborativa total e temporária somente por 03 (três) dias, não havendo sequelas estéticas e funcionais. Valor dos danos morais que se mostra adequado, com proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos. Precedentes jurisprudenciais.**

**2. Sucumbência recíproca corretamente estabelecida na sentença. Os pedidos autorais de pensão vitalícia e reembolso de despesas médicas não foram acolhidos. Assim, tendo cada um dos litigantes sido vencedor e vencido em partes iguais, foi, com acerto, reconhecida a sucumbência recíproca.**

**3. NEGATIVA DE PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0147075-55.2011.8.19.0001, entre as partes acima assinaladas, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, como segue.

## VOTO

Apelação interposta contra sentença proferida pelo juízo da 50ª Vara Cível da Capital em ação de indenização, pelo rito sumário, ajuizada por **RITA DE CASSIA VIDAL DE NEGREIROS** em face de **VIAÇÃO ACARI S/A**.

Adoto o relatório do juízo sentenciante, assim, redigido (fls. 107/108- índice 00113):

*“RITA DE CASSIA VIDAL DE NEGREIROS ajuizou ação de indenização em face de VIAÇÃO ACARI S/A alegando, em síntese, que no dia 15/12/2010, a autora foi vítima de queda no interior do ônibus da ré, placa RJ/KXY 0134, conduzido por Rodrigo de Souza Magalhães. O fato ocorreu em razão da imprudência e imperícia do preposto da ré, que trafegava em velocidade incompatível para o local, ocasionando contusão na região da coluna vertebral da autora. Esta foi conduzida ao Hospital Municipal Souza Aguiar e recebeu atendimento médico, sendo obrigada a ficar, aproximadamente, 03 semanas sem poder trabalhar. Requer a concessão de indenização por perdas e danos, incluindo, além de outras parcelas que possam vir a ser reconhecidas como devidas: pensão vitalícia; indenização por danos*

*materiais e morais; e o pagamento, de uma só vez, da quantia relativa às pensões vincendas, a ser arbitrada nos termos do § único, do art. 950 do Código Civil.(...) Regularmente citada, a parte ré compareceu em audiência de conciliação, às fls. 20, e apresentou **contestação, às fls. 21/28**, alegando que o coletivo desenvolvia velocidade moderada e que a autora não trouxe aos autos prova de que tenha sofrido lesões naquele dia e horário, não havendo também prova de que tenha sido obrigada a ficar 03 semanas sem poder trabalhar. Não restou demonstrado haver nexo causal entre o atuar do motorista e o acidente, e entre este e as lesões e sequelas que alega a autora ter sofrido. Requer a improcedência dos pedidos autorais. (...) **Laudo pericial** às fls. 89/94.(...)”*

A sentença julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, corrigida monetariamente na forma da Súmula 362 do STJ e com juros de 1% ao mês na forma do art.405 do Código Civil, bem como a pagar à autora a quantia equivalente a 10% (dez por cento) de 1,4 salários mínimos vigentes à época do acidente, corrigida monetariamente a partir do evento danoso e acrescida de juros de 1% ao mês na forma do art.405 do Código Civil. Por fim, estabeleceu a sucumbência recíproca, arcando cada parte com metade das despesas processuais e com os honorários de seus respectivos patronos, com a ressalva do art. 12 da lei 1060/50 com relação à autora.

Inconformada a autora apela, às fls. 109/115 (índice 00116), objetivando a majoração da verba concedida a título de danos morais e que seja afastada a sucumbência recíproca.

Embargos de declaração oposto pela ré, às fls. 117/118 (índice 00124) rejeitados pela decisão de fls. 120 (índice 00127).

Contrarrazões às fls. 122/127 (índice 00129).

#### **É o relatório. Passo ao voto.**

A apelação é tempestiva e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

A parte ré, ora apelada, não recorreu, o que demonstra aceitação da sentença (artigo 503 do Código de Processo Civil), impedindo, portanto, qualquer análise sobre o dever de indenizar e a ocorrência dos danos moral e material, isto em razão da preclusão.

Dessa forma, o recurso se prende unicamente ao quantum fixado à título de dano moral e sucumbência.

De acordo com o *expert* do juízo a autora sofreu “dor lombar” ocasionada pelo acidente e teve incapacidade laborativa total e temporária de 03 (três) dias (fls. 90- índice 00098), apontando que “os efeitos lesivos encontrados na Autora encontram-se resolvidos”, o que equivale dizer que não há sequelas estéticas e funcionais.

A fixação da verba indenizatória por danos morais deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, bem como a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto.

Nesse diapasão, tem-se que o valor da indenização foi bem fixado pelo juízo *a quo* em R\$ 3.000,00 (três mil reais), se mostrando adequado, com proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos, não representando enriquecimento para parte autora, ora apelante, mas sim uma compensação pelos transtornos causados, além de penalidade para a parte ré, a fim de evitar reiterado comportamento da mesma, além de estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal:

Responsabilidade Civil. **Ação de indenização por danos material e moral que o Autor teria sofrido em decorrência de acidente de trânsito, envolvendo a van por ele conduzida e um ônibus de propriedade da Ré.** Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, **condenada a Ré ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de indenização por dano moral**, reconhecida a sucumbência

recíproca, compensando os honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça deferida ao Autor. Apelação de ambas as partes. Provas documental e testemunhal cuja análise conduz à conclusão de ter sido a Ré a causadora do acidente. Dever de indenizar. Indenização fixada com moderação, em **montante compatível com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não comportando a majoração pretendida pelo Autor. Tendo sido os litigantes, em parte, vencedor e vencido, foi, com acerto, reconhecida a sucumbência recíproca.** Desprovidimento de ambas as apelações. (APELACAO nº 0034398-60.2008.8.19.0204 -DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 30/06/2014 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR )

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE SOFRIDO POR PASSAGEIRA AO DESEMBARCAR DO ÔNIBUS DA RÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL QUE DEVE SER INDENIZADO. AUSÊNCIA DE DANO ESTÉTICO.** 1. A responsabilidade civil da ré é de natureza objetiva, independendo, portanto, da comprovação de culpa, seja por força do § 6º do artigo 37 da CF por ser a ré concessionária de serviço público de transporte; seja em razão do art. 14 do CDC, por se tratar de relação de consumo; ou, ainda, em função dos arts. 734 e 735 do Cód. Civil, por se tratar de contrato de transporte. 2. Restou comprovada nos autos a condição de passageira da vítima. Assim, verifica-se que o contrato de transporte não fora cumprido pela transportadora, pois não levou a passageira incólume ao seu destino. 3. Não há dúvida de que a autora experimentou dor, sofrimento e angústia em virtude do acidente. Tais circunstâncias acarretam evidente dano de natureza moral, devendo ser indenizado. **Nesta parte, considerando os critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, entendo que o valor de R\$ 4.000,00 revela-se justo e adequado para compensar o dano imaterial suportado.** 4. O dano material, porém, não foi demonstrado, o que impede a procedência deste pedido. 5. Parcial provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC. (Apelação nº 0352060-20.2010.8.19.0001 - DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 29/07/2014 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR)

No mesmo sentido versa o Enunciado nº 116 do Aviso nº 100/2011, *in verbis*:

*“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”*

Por fim, no que diz respeito à repartição dos ônus da sucumbência, também não assiste razão à autora, ora apelante. Os pedidos autorais de pensão vitalícia e reembolso de despesas médicas não foram acolhidos na sentença. Assim, tendo cada um dos litigantes sido vencedor e vencido em partes iguais, foi, com acerto, reconhecida a sucumbência recíproca.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2014.

**DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES**  
**RELATOR**